



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5006808-27.2019.4.04.7208/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PARTE AUTORA: PREMIER PESCADOS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (IMPETRANTE)

PARTE AUTORA: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (INTERESSADO)

PARTE RÉ: OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. MAPA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INMETRO.

A metodologia apresentada no item 4.4 da Instrução Normativa nº 25 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao tratar sobre o desglaciamento de pescado, no que se refere à verificação do peso líquido do produto, em seu aspecto quantitativo, invade área de competência exclusiva do INMETRO, relacionada ao poder de polícia administrativa na área da Metrologia Legal, considerando o disposto no art. 3º, III, da Lei 9.933/99.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de junho de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se apelação cível e remessa necessária em mandado de segurança impetrado por PREMIER PESCADOS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face do Chefe do Serviço de Fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Itajaí, objetivando o prosseguimento do despacho de importação LI 19/2091751-3.

Sentenciado o feito, o juízo *a quo* confirmou a medida liminar e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento à LI acima referida, independentemente da inconformidade de peso encontrada, dado que a competência para tanto é do INMETRO.

Apela a UNIÃO alegando, em síntese, da competência do MAPA para fiscalizar percentual de glaciamento em pescados e programas de autocontroles de estabelecimentos; dos fundamentos normativos para emissão de termos de apreensão e suspensão de atividades cautelares e outras medidas; da importação de produtos de origem animal e as etapas dos procedimentos sanitários; do risco de inscrição das pessoas jurídicas no CADIN; das decisões judiciais sobre glaciamento de pescados e a competência do MAPA x INMETRO; postula efeito suspensivo e ao final a reforma da sentença.

Oportunizado prazo para contrarrazões, vieram os autos conclusos.

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito, sem manifestação sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

A sentença, de lavra do Juiz Federal Charles Jacob Giacomini bem apreciou a controvérsia, razão pela qual a adoto seus fundamentos para decidir, *in verbis*:

(...)

2. Fundamentação

A decisão liminar resolveu a questão nos seguintes termos (evento 9):

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da precitada lei, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida por sentença.

A concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso, a LI 19/2091751-3 teve seu curso interrompido em face da constatação feita pelo MAPA de que 13.136kg de peixe congelado em pacotes de 800g apresentaram peso de 799g por unidade após o descongelamento. É sobre a competência para tanto que o impetrante se insurge, no que lhe assiste razão.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PESCADOS. GLACIAMENTO. PESO DO PRODUTO. ASPECTOS QUANTITATIVOS. DIPOA. OFÍCIOS CIRCULARES QUE EXORBITAM SEU PODER NORMATIVO. COMPETÊNCIA DO INMETRO. NULIDADE. FISCALIZAÇÕES OBSTADAS. I. Portarias, resoluções e ofícios circulares não podem impor, modificar ou extinguir obrigações; a lei é a única fonte possível, e esta (Lei n. 9.933/99) atribui ao INMETRO a exclusividade no exercício do poder de polícia administrativa na área de metrologia legal. II. Eventual infração relacionada a "se na declaração do peso líquido é descontado o peso da água do glaciamento" e "se o percentual de glaciamento informado pela empresa é compatível com os dados coletados pelo serviço de Inspeção Federal durante a verificação" refoge da competência do DIPOA, sendo privativa do INMETRO, conforme o art. 3º da Lei nº 9.933/99. III. Reconhecida a nulidade dos efeitos das letras "b" e "c", item 16.1, do tópico 16, constante do Ofício Circular GAB/DIPOA nº 25/09, de 13/11/2009, do Ministério da Agricultura, o regime de fiscalização por eles estabelecido também é nulo, mostrando-se correta a determinação da obrigação de não-fazer à ré, a fim de que não mais realize fiscalizações à parte autora por meio do Ministério da Agricultura, que tenham por ensejo e se utilizem dos dispositivos declarados nulos. (TRF4, AC 5018446-62.2016.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 24/06/2019)

ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. MAPA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INMETRO. A metodologia apresentada no item 4.4 da

Instrução Normativa nº 25 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao tratar sobre o desglaciamento de pescado, no que se refere à verificação do peso líquido do produto, em seu aspecto quantitativo, invade área de competência exclusiva do INMETRO, relacionada ao poder de polícia administrativa na área da Metrologia Legal, considerando o disposto no art. 3º, III, da Lei 9.933/99. (TRF4, AC 5006008-33.2018.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 26/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAPA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INMETRO. RECURSO PROVIDO. 1. A fiscalização exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), com base nos subitens "b" e "c" do item 16.1 do Ofício Circular nº 25/2009 invade competência exclusiva do INMETRO, estando relacionada à verificação do peso líquido do produto comercializado pela parte autora (indústria de pescados), o que estaria abrangido pelo disposto no art. 3º, III, da Lei 9.933/99. Precedentes desta Corte. 2. Presentes o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em face das as restrições impostas à atividade comercial da agravante, mormente estando ela em processo de recuperação judicial. 3. Dado provimento ao agravo de instrumento. (TRF4, AG 5021560-31.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/09/2018)

De acordo com a jurisprudência, a fiscalização exercida pelo MAPA, nos moldes do arquivo not_int4 e laudoperic5, onde aponta inconformidade de peso, invade atribuição de competência exclusiva do INMETRO, não podendo ser admitida diante de sua ilegalidade. As hipóteses "b" e "c", do item 16.1, do tópico 16, constante do Ofício Circular GAB/DIPOA nº 25/09, de 13/11/2009, do Ministério da Agricultura, confrontam diretamente a Lei 9.933/99.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento à LI 19/2091751-3, no prazo de 3 dias, independentemente da inconformidade de peso encontrada, pois tal averiguação é de competência exclusiva do INMETRO.

Após a instrução do processo não há nada que inspire mudança de orientação. A decisão liminar, por isso, deve ser confirmada.

(...)

Com efeito, em que pese a argumentação da apelante, a fiscalização exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), com base nos subitens "b" e "c" do item 16.1 do Ofício Circular nº 25/2009, que autoriza a verificação quantitativa e não qualitativa, invade competência

exclusiva do INMETRO, estando relacionada à verificação do peso líquido do produto comercializado pela parte autora (indústria de pescados).

Referido ato normativo, que aprova os Métodos Analíticos Oficiais Físico-químicos para Controle de Pescado e seus Derivados, estabelecendo, no citado item 4.4, trata do desglaciamento de produtos, estabelecendo o seguinte:

4.4. Desglaciamento

4.4.1. Princípio O método baseia-se na remoção em condições controladas do glaciamento da amostra para determinação do peso do produto desglaciado e percentual de glaciamento.

4.4.2. Campo de aplicação Pescados congelados glaciados.

4.4.3. Materiais e equipamentos

a) Balança com resolução de 0,1 g;

b) Termômetro com resolução de 0,1°C, abrangendo a faixa 0°C a 30°C;

c) Recipiente paralelepípedo com um volume superior a 10 vezes o peso bruto da amostra;

d) Peneira com malha de 2,4 mm em aço inoxidável;

e) Cronômetro.

4.4.4. Reagentes e soluções Não aplicável.

4.4.5. Procedimento de análise

a) Pesar a amostra com embalagem e isenta de gelo exterior, obtendo-se o peso bruto (PB) da amostra;

b) Pesar a embalagem e/ou invólucro totalmente limpos e sem resíduos obtendo-se assim o valor do peso da embalagem (PE);

c) Com o produto já sem embalagem, acomodá-lo em uma peneira e submergir o conjunto em um recipiente contendo um volume aproximado de água de 10 vezes o peso da amostra, observando o volume mínimo de 10 litros. O banho deve estar a uma temperatura de 20°C ± 2°C;

d) Manter o conjunto peneira mais produto submerso até a percepção tátil de que todo o glaciamento foi retirado, evitando-se o descongelamento;

e) Retirar o conjunto peneira mais produto e deixar escorrer por 50 segundos ± 10 segundos. Para facilitar a drenagem, a peneira deverá permanecer

inclinada em um ângulo entre 15° e 17°. A água aderida na superfície da amostra deve ser removida com o auxílio de toalhas de papel, evitando-se pressionar a amostra;

f) Pesar a amostra desglaciada determinando, com isso, o peso do produto desglaciado (Ppd);

g) Repetir este procedimento para as 5 amostras restantes.

Observações:

. Para amostras de camarão, é recomendável que a peneira seja pesada antes do banho e a amostra desglaciada pesada em conjunto com a mesma, subtraindo-se o peso da peneira do peso obtido para obtenção do Ppd da amostra.

. Durante o período de transporte e transferência das amostras até o laboratório e durante a sua armazenagem, a temperatura do produto não poderá ser superior a -6°C. No momento do ensaio, a amostra deve estar a uma temperatura entre -6°C e -12°C.

4.4.6. Expressão dos resultados

Determinar o peso do produto glaciado para cada amostra subtraindo-se do peso bruto o peso da embalagem correspondente:

$$Ppg = PB - PE$$

a) Reportar o 'peso glaciado' (PG) como a média dos PPg: $PG = \sum Ppg/n$

b) Reportar o 'peso desglaciado' (PD) como a média dos Ppd: $PD = \sum Ppd/n$

c) Determinar o percentual de glaciamento utilizando a seguinte fórmula: % de glaciamento = $\sum (PG - PD)/\sum PG$

Observação: Expressar os resultados com uma casa decimal.

Acerca do art. 3º, III, da Lei 9.933/99:

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para:

(...)

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

Restando evidente a invasão de competências, motivo pelo qual já decidiu esta Corte:

ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. INVASÃO DE ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INMETRO. Ao disciplinar metodologia para verificação do peso líquido do produto - aspecto quantitativo -, o ato normativo questionado invadiu esfera de competência do INMETRO, a quem cabe exercer com exclusividade o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 9.933/99. (TRF4, AC 5004684-18.2012.404.7208, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 14/03/2014)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. PESCADOS. NULIDADE DOS OFÍCIOS CIRCULARES 18/2007 E 109/2008 EXPEDIDOS PELO DIPOA E DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA MULTA APLICADA NO BOJO DO CORRELATO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. Agravo improvido. (TRF4, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001067-16.2013.404.7208, 3ª TURMA, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/11/2013)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM OFÍCIOS CIRCULARES QUE EXORBITAM SEU PODER NORMATIVO. NULIDADE. 1) A infração relaciona-se com a diminuição da proteína animal, em virtude do acréscimo de água de glaciamento ao peso do produto, que é aspecto quantitativo. Dessa forma, tal mister refoge da competência do DIPOA, sendo privativa do INMETRO, conforme art. 3º da Lei nº 9.933/99. 2) Reconhecida a nulidade dos ofícios circulares 18/2007 e 109/2008 do DIPOA, o regime de fiscalização por eles estabelecido também é nulo, sendo imperioso o afastamento da exigibilidade da multa aplicada com base nestes ofícios ou mesmo em procedimento de fiscalização feito com base neles. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006882-28.2012.404.7208, 4ª TURMA, Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR , POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/08/2013)

ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. MAPA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INMETRO. 1. A metodologia apresentada no item 4.4 da Instrução Normativa nº 25 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao tratar sobre o desglaciamento de pescado, no que se refere à verificação do peso líquido do produto, em seu aspecto quantitativo, invade área de competência exclusiva do INMETRO, relacionada ao poder de polícia administrativa na área da Metrologia Legal, considerando o disposto no art. 3º, III, da Lei 9.933/99. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX nº 5004308-37.2014.404.7216, 3ª Turma, Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA, data da decisão 30/03/2016)

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. INVASÃO DE ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INMETRO. RESTITUIÇÃO DO DÉBITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Ao disciplinar metodologia para verificação do peso líquido do produto - aspecto quantitativo -, o ato normativo questionado invadiu esfera de competência do INMETRO, a quem cabe exercer com exclusividade o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 9.933/99. 2. É legítima a utilização da SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora de débitos não-tributários executados pela Fazenda Nacional. (TRF4, AC nº 5001066-31.2013.404.7208, 4ª Turma, Rel. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, data da decisão 28/04/2015)

A despeito das considerações trazidas pela União efetivamente houve a extrapolação da competência do MAPA, como acima referido, posto que as providências devem ficar a cargo do INMETRO, diante das atribuições/competências previstas em Lei (Lei 9.933/99) para esta autarquia federal.

Neste contexto, a sentença merece ser mantida.

Sem honorários, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Destaco ser descabida a fixação de honorários recursais, no âmbito do Mandado de Segurança, com fulcro no §11 do art. 85 do CPC/15, na medida em que tal dispositivo não incide nas hipóteses em que o pagamento da verba, na ação originária, não é devido por ausência de previsão legal, de acordo com os precedentes do STJ (AgInt no REsp 1507973/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 24/05/2016) e pelo STF (ARE 948578 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016).

Em face do disposto nas súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa necessária.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Data e Hora: 3/6/2020, às 18:46:46

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 26/05/2020
A 03/06/2020

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5006808-27.2019.4.04.7208/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PROCURADOR(A): JUAREZ MERCANTE

PARTE AUTORA: PREMIER PESCADOS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
(IMPETRANTE)

ADVOGADO: MAYCON AGNE (OAB SC027216)

PARTE AUTORA: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (INTERESSADO)

PARTE RÉ: OS MESMOS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 26/05/2020, às 00:00, a 03/06/2020, às 14:00, na sequência 287, disponibilizada no DE de 15/05/2020.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária